



CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO ADVISORY CIRCULAR

CTI 92-02 - EDIÇÃO 10

ASSUNTO: APROVAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES, DE ACORDO COM A PARTE 145

1.0 APLICABILIDADE

Esta CTI é aplicável a todas as organizações de manutenção de aeronaves certificadas, ou, que pretendam estar certificadas de acordo com a Parte 145 do Regulamento (EU) n.º 1321/2014 de 26 de novembro de 2014 e subsequentes emendas.

2.0 OBJETIVO

Esta CTI tem pretende dar a conhecer os procedimentos de aprovação das organizações de manutenção referidas em 1.0 de acordo com a Regulamentação da Comissão (EU) n.º 1321/2014, de 26/11/14, Anexo II, PARTE 145, e subsequentes emendas. Esta Edição 10, em particular, tem por finalidade informar as organizações de manutenção para as alterações ao Regulamento (EU) n.º 1321/2014 introduzidas pelos Regulamentos (EU) n.º 2019/1383, (EU) n.º 2019/1384 e (EU) n.º 2020/270, complementadas pela publicação da decisão ED 2020/002/R da EASA.

3.0 DATAS DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CTI entra em vigor a 24 de março de 2020.

4.0 DESCRIÇÃO

4.1 INTRODUÇÃO

Os Regulamentos (EU) n.º 2019/1383, (EU) n.º 2019/1384 e (EU) n.º 2020/270, que alteram o Regulamento n.º 1321/2014 de 26/11/14, estabelecem a divisão dos requisitos técnicos conforme a configuração e operação da aeronave.

De acordo com os Artigos n.º 3 (1) e (2), as aeronaves e componentes instalados devem cumprir com os requisitos do anexo I (parte M) exceto para as aeronaves que se enquadrem no Artigo n.º 3 (2), às quais se aplica o disposto no anexo Vb (parte ML).

Além dos requisitos do anexo I (Parte M) ou do anexo Vb (Parte ML), que estão diretamente referidos no anexo II (Parte 145) como por exemplo, a referência ao ponto MA.304 no ponto 145.A.48, os seguintes requisitos também devem ser considerados:

- M.A.201 (c) ou ML.A.201 (c) Responsabilidades,
- M.A.403 (b) ou ML.A.403 (b) Defeitos de aeronaves.

De acordo com o n.º1 do artigo 4º, as entidades que participam na continuidade da aeronavegabilidade das aeronaves e dos componentes nelas instalados, incluindo a respetiva manutenção, devem ser certificadas, a seu pedido, pela autoridade competente, em conformidade com os requisitos do anexo II (parte 145), do anexo Vc (parte CAMO) ou do anexo Vd (Parte CAO), conforme aplicáveis.

Assim, e para os propósitos desta CTI, organizações de manutenção certificadas ao abrigo da Parte 145, torna-se necessário que essas entidades disponham de estruturas técnicas e recursos humanos e materiais adequados à execução das ações de manutenção de acordo com aqueles requisitos.

O cumprimento desta regulamentação concede à organização um “Certificado de Aprovação Técnica” definindo o âmbito das atividades de manutenção autorizadas. As competências atribuídas ao titular de uma aprovação de organização de manutenção são as constantes no requisito 145.A.75 “Privilégios das Organizações de Manutenção”.

4.2 PROCEDIMENTOS PARA A CERTIFICAÇÃO INICIAL PARTE 145

4.2.1 As entidades que pretendam tal certificação, deverão apresentar à ANAC, um requerimento solicitando a certificação de acordo com a Parte 145, conforme o **ANAC/EASA Doc. 2 (anexo I)**, 90 dias antes da data pretendida para a emissão do respetivo certificado.

4.2.2 Juntamente com o requerimento, a organização deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Manual da Organização de Manutenção (MOM) elaborado de acordo com a Parte 145.A.70, AMC 145.A.70 (a), GM 145.A.70(a) e CTI 06-01 (“Manual das Organizações de Manutenção Parte 145”).
- b) **ANAC/EASA Doc. 4 (anexo II)** elaborado para o grupo de pessoas da organização mencionado na Parte 145.A.30 (b).

c) As especificações técnicas dos contratos de manutenção com outras organizações de manutenção elaborados de acordo com a Parte 145.A.75.

NOTA 1: A ANAC admite que os documentos mencionados em a) e c) sejam apresentados, sob a forma de *draft*, na mais breve oportunidade de modo a permitir a análise prévia para a realização da auditoria.

NOTA 2: Os requerimentos, e, os formulários para aprovação de pessoal dirigente, encontram-se disponibilizados na internet, no sítio da ANAC, em formato PDF editável.

4.2.3 Após análise prévia da documentação, a ANAC promoverá uma reunião com a organização para a apreciação conjunta dos documentos apresentados. Após esta reunião a ANAC determinará se a organização está, ou não, apta para ser auditada.

4.2.4 No caso afirmativo, a ANAC efetuará uma auditoria à organização e aos seus procedimentos para determinar a sua conformidade com o Manual da Organização de Manutenção, de forma a determinar a satisfação dos requisitos da Parte 145.

Adicionalmente, nos casos de contratação de manutenção a outras organizações, o conteúdo dos contratos (excluindo a parte comercial) deverá ser revisto pela ANAC para determinar se a organização tem capacidade para assumir as responsabilidades dos contratos com as organizações de manutenção contratadas.

4.2.5 Durante a auditoria, o Administrador responsável deverá ser entrevistado para avaliar o conhecimento das suas responsabilidades e compromissos. A equipa de auditores da ANAC deverá ser acompanhada por responsáveis da organização requerente, normalmente o responsável do Sistema de Qualidade da organização de manutenção ou outros responsáveis do mesmo nível.

4.2.6 Após a auditoria, será levada a efeito uma reunião com os responsáveis da organização para relatar as não conformidades encontradas.

4.2.7 As não conformidades devem ser definidas de acordo com a Parte 145.A.95, registadas no documento ANAC/EASA Doc. 6, parte 4 (anexo III) e transcritas para o documento de controlo individual ANAC/NC/CO (anexo 4). A ANAC comunicará as não conformidades à organização, por escrito, no prazo de duas semanas seguintes à auditoria.

4.2.8 A organização deverá corrigir as não conformidades de forma satisfatória para a ANAC devendo as respetivas ações preventivas e corretivas ser apresentadas no

ANAC/NC/CO (Anexo IV) para aprovação e encerramento pela ANAC nos prazos definidos de acordo com o parágrafo 5.0. Para evitar a recorrência das não conformidades deverão ser analisadas as causas que estiveram na sua origem, e, implementadas além das ações corretivas, as ações preventivas. Estas ações deverão ser transcritas para o formulário ANAC/NC/CO (Anexo 4).

As não conformidades não corrigidas nos prazos determinados pela ANAC implicam a recusa de aprovação inicial do Certificado de Aprovação no âmbito afetado, de acordo com o definido no parágrafo 5.0.

4.2.9 Após encerrado o documento ANAC/EASA Doc. 6, parte 4, será emitido o Certificado de Aprovação Técnica, formulado no documento **ANAC/EASA Doc. 3-145 (anexo V)**, com aprovação total ou parcial do âmbito requerido, de acordo com a situação final de correção das não conformidades.

4.3 PROCEDIMENTOS PARA A CONTINUIDADE DA VALIDADE DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO TÉCNICA

4.3.1 O prazo de validade do Certificado de Aprovação Técnica Parte 145 é ilimitado. A validade do Certificado de Aprovação Técnica está dependente da contínua satisfação dos requisitos da Parte 145 por parte da organização de manutenção aprovada.

4.3.2 A ANAC, após a certificação inicial, estabelecerá um programa de supervisão contínua que incluirá a inspeção, por amostragem, de produtos do âmbito de aprovação e auditorias ao sistema de manutenção, de forma a determinar a sua conformidade com o MOM e procedimentos internos, e conseqüentemente a satisfação dos requisitos da Parte 145.

A organização deverá ser totalmente auditada em intervalos não superiores a 24 meses.

4.3.3 Adicionalmente, nos casos de contratação de manutenção a outras organizações, o conteúdo dos contratos (excluindo a parte comercial) deverá ser revisto pela ANAC para determinar se a organização tem capacidade para assumir a responsabilidade dos contratos com as outras organizações.

4.3.4 Deverá ser realizada uma reunião com o Administrador responsável, pelo menos uma vez, todos os 24 meses de modo a garantir que este tem conhecimento das questões principais levantadas durante as auditorias.

4.4 EMENDAS AO MANUAL DA ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO

4.4.1 A organização de manutenção deve proceder à emenda do MOM sempre que se verificarem as alterações na organização referidas na PARTE 145.A.85.

4.4.2 A organização deve comunicar à ANAC todas as emendas ao MOM, devendo estas ser acompanhadas de uma informação contendo a razão ou objetivo da revisão e respetivas instruções de inserção. A ANAC, depois de considerar satisfeitos os requisitos, comunicará à organização a sua aprovação por escrito.

4.4.3 A aprovação da emenda é registada no documento de controlo de emendas do MOM contendo, no mínimo, a data de aprovação inicial, a referência das emendas subsequentes com a data da notificação à ANAC, data de aprovação pela ANAC, data de inserção da emenda e responsável pela inserção. A informação referida em 4.4.2 deve ser apensa ao documento de controlo de emendas ao MOM.

4.5 ALTERAÇÕES DO PESSOAL DIRIGENTE

4.5.1 A organização deve proceder à emenda do MOM sempre que se verificar a substituição do pessoal dirigente constante da Parte 145.A.30 (a) e (b).

4.5.2 A notificação à ANAC é feita de acordo com o descrito no parágrafo 4.4.2.

4.5.3 No caso de substituição do Administrador Responsável a notificação deve ser acompanhada:

- Da declaração de compromisso referida na AMC 145.A.70(a) devidamente assinada; e
- Da informação sobre a satisfação das condições definidas em 145.A.30 (a) e AMC 145.A.30 (a).

Nota: A ANAC poderá requerer uma entrevista não integrada numa auditoria para assegurar de que o novo Administrador Responsável satisfaz os requisitos definidos acima.

4.5.4 No caso da substituição de qualquer um dos elementos referidos em 145.A.30 (b), a organização deve requerer a sua aprovação por apresentação do **ANAC/EASA Doc. 4 (Anexo II)**.

4.5.5 Após análise curricular e definida a sua conformidade com o requerido no 145.A.30 (a) e 145.A.30 (b), a ANAC comunicará a sua aprovação à organização.

NOTA: A ANAC poderá requerer uma entrevista não integrada numa auditoria para assegurar de que o elemento proposto satisfaz os requisitos definidos acima.

4.6 ALTERAÇÃO DO ÂMBITO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO TÉCNICA

4.6.1 As organizações de manutenção de aeronaves e seus componentes deverão apresentar à ANAC, um requerimento formulado no documento **ANAC/EASA Doc. 2 (anexo I)**.

4.6.2 No caso de se tratar da supressão de campos do âmbito aprovado, não haverá lugar a auditoria por parte da ANAC, mas deverá ser enviado à ANAC, juntamente com o requerimento, a revisão ao Manual da Organização de Manutenção para refletir essa alteração.

4.6.3 No caso de se tratar da inclusão de novos campos de aprovação, a organização deverá apresentar, juntamente com o requerimento, os seguintes documentos:

- Revisão do Manual da Organização de Manutenção (MOM) refletindo a alteração do âmbito da aprovação.
- As especificações técnicas dos contratos de manutenção a incluir no âmbito de aprovação com qualquer organização de manutenção, se aplicável.

4.6.4 A ANAC efetuará uma auditoria à organização e aos seus procedimentos de manutenção para determinar a sua conformidade com o Manual da Organização de Manutenção (MOM), de forma a determinar a satisfação dos requisitos do Parte 145.

Adicionalmente, nos casos de contratação de manutenção a outras organizações, o conteúdo dos contratos (excluindo a parte comercial) deverá ser revisto pela ANAC para determinar se a organização tem capacidade para assumir as responsabilidades dos contratos com as organizações de manutenção.

4.6.5 A equipa de auditores da ANAC deverá ser acompanhada por responsáveis da organização requerente, normalmente o responsável do Sistema de Qualidade da organização de manutenção ou outros responsáveis do mesmo nível.

4.6.6 Após a auditoria, será levada a efeito uma reunião com os responsáveis da organização da empresa para relatar as não conformidades encontradas.

4.6.7 As não conformidades serão registadas no documento **ANAC/EASA Doc. 6, parte 4 (anexo III)** e transcritas para o documento de controlo individual **ANAC/NC/CO**

(anexo IV). A ANAC comunicará as não conformidades à empresa, por escrito, no prazo de duas semanas seguintes à auditoria.

4.6.8 A organização deverá corrigir as não conformidades de forma satisfatória para a ANAC, devendo as respectivas ações corretivas e preventivas (com base na análise efetuada às causas da não conformidade), ser apresentadas no ANAC/NC/CO (anexo IV) para aprovação e encerramento pela ANAC.

4.6.9 Após encerrado o documento ANAC/EASA Doc. 6, parte 4, será emitido o Certificado de Aprovação Técnica, ANAC/EASA Doc. 3-145 (anexo V), com aprovação total ou parcial do âmbito requerido, de acordo com a situação final de correção das não conformidades, e aprovada a revisão ao MOM.

5.0 PROCEDIMENTOS PARA A RECUSA, SUSPENSÃO, REVOGAÇÃO E LIMITAÇÃO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO TÉCNICA

5.1 INTRODUÇÃO

A não correção, em tempo devido, das não conformidades encontradas no decurso de uma auditoria, terá como consequência a recusa, suspensão, revogação ou limitação, total ou parcial, da Organização de Manutenção.

No parágrafo seguinte define-se, os prazos estabelecidos pela ANAC, para a correção das não conformidades e as ações a desenvolver no caso de incumprimento.

A ANAC poderá suspender uma certificação sempre que estiver potencialmente em causa a segurança aeronáutica.

NOTA: Todos os prazos abaixo indicados poderão ser alterados por decisão da ANAC em função da natureza, gravidade ou quantidade das não conformidades detetadas e suas consequências na segurança de voo das aeronaves afetadas.

5.2 CASO DE UMA APROVAÇÃO INICIAL OU ALTERAÇÃO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO TÉCNICA

5.2.1 Não conformidades níveis 1 e 2

- a) Neste caso, o Certificado de Aprovação não pode ser aprovado nos campos do âmbito requerido afetado pelas não conformidades
- b) Deve ser concedido o prazo máximo de 6 meses para a correção de não conformidades.

- c) No caso de incumprimento o Certificado de Aprovação deve ser recusado, total ou parcialmente, nos campos do âmbito afetado pelas não conformidades.
- d) O processo de aprovação deverá ser reiniciado com novo requerimento de acordo com 4.2 ou 4.6 como aplicável.

5.3 CASO DA CONTINUIDADE DA VALIDADE DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO TÉCNICA

5.3.1 Não conformidades nível 1

- a) Neste caso a certificação deve ser suspensa, revogada ou limitada de imediato no todo ou em parte, até que a organização tenha tomado as ações corretivas necessárias para corrigir, com sucesso, as não conformidades detetadas
- b) O processo de aprovação deverá ser reiniciado com novo requerimento de acordo com 4.2 ou 4.6, como aplicável.

5.3.2 Não conformidades nível 2

- a) Neste caso o responsável do Sistema de Qualidade da organização deve ser informado do prazo máximo de 3 meses para a correção das não conformidades.
- b) No caso de incumprimento, o Administrador Responsável deve ser informado da concessão de um novo prazo de 3 meses para executar as ações corretivas, findos os quais o Certificado de Aprovação deverá ser suspenso, revogado ou limitado nos campos afetados.
- c) O processo de aprovação deverá ser reiniciado com novo requerimento de acordo com 4.2 ou 4.6, como aplicável.

6.0 REFERÊNCIAS

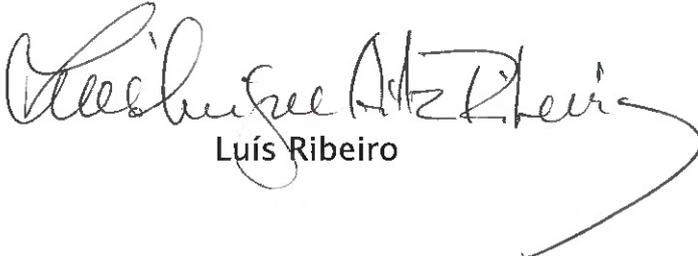
- Regulamento EU n.º 2018/1139 de 4 de julho de 2018 do Parlamento Europeu e do Conselho, e subsequentes revisões.
- Regulamento UE n.º 1321/2014 de 26 de novembro da Comissão, Anexo II – Parte 145, e subsequentes revisões.
- Decisão do Director Executivo da EASA “ED decision nº 2015/029/R”, e subsequentes revisões.
- Sítio da EASA na internet: <https://www.easa.europa.eu/>
- Sítio da ANAC na internet:

- <http://www.anac.pt/VPT/ORGANIZACOESEEMPRESAS/ORGANIZACOESDEMANUTENCAO/Paginas/OrganizacoesdeManutencao.aspx>
- CTI 06-01.

7.0 OBSERVAÇÕES

Esta CTI anula e substitui a CTI 92-02, Edição 9.

O PRESIDENTE DO CA



Luís Ribeiro

EDIÇÃO 10 DE 24 DE MARÇO DE 2020

ANEXO I -REQUERIMENTO DE APROVAÇÃO ANAC/EASA Doc. 2



AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

REQUERIMENTO PARA APROVAÇÃO

CERTIFICAÇÃO INICIAL*

PARTE M SUBPARTE G*

ALTERAÇÃO*

PARTE M SUBPARTE F*

PARTE 145*

PARTE CAO*

PARTE CAMO*

1. Nome registado da organização requerente:

2. Nome Comercial (se diferente de 1.):

3. Morada a ser aprovada:

4. Telefone:

Fax:

E-mail:

5. Termos de aprovação e âmbito de trabalho relevante para este requerimento:

6. Administrador Responsável (proposto*):

(Posição):

(Nome):

7. Assinatura do Administrador Responsável (proposto*):

8. Local:

Data: ____/____/____

Nota 1: Após preenchimento, enviar este documento à ANAC, Direção de Segurança Operacional
Rua B, Edifício Santa Cruz – Aeroporto de Lisboa

* Riscar se não aplicável

ANEXO II - RELATÓRIO DE APROVAÇÃO ANAC/EASA Doc. 4



AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
RELATÓRIO DE APROVAÇÃO PARTE 145
APROVAÇÃO DE PESSOAL DIRIGENTE (PARTE 145.A.30 (b))

1. Nome da Organização:

2. Nome do Dirigente:

3. Posição Proposta:

4. Qualificações académicas relevantes para a posição proposta:

5. Experiência profissional relevante para a posição proposta:

Assinatura:

Data: ___/___/___

Após preenchimento, enviar este documento em envelope confidencial à ANAC, Direção de Segurança Operacional Rua B, Edifício Santa Cruz - Aeroporto de Lisboa

Espaço Reservado à ANAC

APROVAÇÃO DA DIREÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL

Assinatura:

Data: ___/___/___

Nome:

ANEXO III - RELATÓRIO DE APROVAÇÃO PARTE 4 ANAC/EASA Doc. 6 Parte 4



AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
RELATÓRIO DE APROVAÇÃO PARTE 145

Parte 4 : Não conformidades com a PARTE145

NOTA A: Cada não conformidade de nível 1 e 2 deverá ser registada quer tenha sido corrigida ou não e deverá ser identificada com uma referência cruzada simples ao requisito da Parte 2 e 3 do relatório.

NOTA B: Todas as não conformidades não corrigidas deverão ser comunicadas por escrito à organização para as devidas ações corretivas.

Organização:

Refer. da Auditoria: DSO/MNP ____ / ____

NºRef. Parte 2 ou 3	Não Conformidades	Níve I	Corrigir Até	Resolução	
				Data	Ref ^a

Nome e assinatura do (s) Auditor (es):

ANEXO IV - CONTROLO INDIVIDUAL DAS NÃO CONFORMIDADES ANAC/NC/CO



AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
RELATÓRIO DE APROVAÇÃO PARTE 145
CONTROLO INDIVIDUAL DAS N/C's

NOME DA ORGANIZAÇÃO:

REFERÊNCIA DA APROVAÇÃO: _____ **Refer. da Auditoria: DSO/MNP** ____/____/____

Nº	Não Conformidade	Nível	Corrigir até *

DSO/MNP _____ **Ass:** _____ **Data** ____/____/____

Conhecimento da Organização _____ **Responsável** _____ **Ass:** _____ **Data** ____/____/____

ANÁLISE DAS CAUSAS

Responsável _____ **Posição** _____ **Assinatura** _____ **Data** ____/____/____

AÇÃO CORRETIVA

Responsável _____ **Posição** _____ **Assinatura** _____ **Data** ____/____/____

PARECER DA ANAC:

Prorrogação ____/____/____

Encerramento ____/____/____

Auditor _____ **Assinatura** _____ ____/____/____

(*) Data limite de encerramento pela ANAC
ANAC/NC/CO

ANEXO V - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PARTE 145 ANAC/EASA Doc. 3-145



AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

ESTADO-MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES

Referência: PT.145.XXX

Em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho e com o Regulamento (UE) 1321/2014 da Comissão e sob reserva da condição a seguir especificada Autoridade Nacional da Aviação Civil certifica:

Pursuant to Regulation (EU) 2018/1139 of the European Parliament and of the Council and to Commission Regulation (EU) No 1321/2014 and subject to the conditions specified below, the National Civil Aviation Authority hereby certifies:

[Nome e Morada da Organização]

está aprovada, como ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO em conformidade com o disposto no anexo II (parte 145), secção A, do Regulamento (UE) Nº 1321/2014, certificada para proceder à manutenção dos produtos, peças e equipamentos enumerados no plano de certificação em anexo, e para emitir os correspondentes certificados de aptidão para serviço, utilizando as referências acima indicadas, bem como, quando estipulado, emitir recomendações e certificados de avaliação da aeronavegabilidade, após uma avaliação da aeronavegabilidade, tal como especificado no ponto ML.A.903, do anexo V-B (parte ML) do regulamento supracitado, no respeitante às aeronaves enumeradas no plano de certificação em anexo.

as a maintenance organisation in compliance with Section A of Annex II (Part-145) to Regulation (EU) No 1321/2014, approved to maintain products, parts and appliances listed in the attached terms of approval and issue related certificates of release to service using the above references and, when stipulated, to issue airworthiness review certificates after an airworthiness review as specified in point ML.A.903 of Annex Vb (Part-ML) to that Regulation for those aircraft listed in the attached terms of approval;

CONDIÇÕES:

CONDITIONS:

1. Esta aprovação fica limitada ao âmbito dos trabalhos especificados na secção respetiva do Manual da Organização de Manutenção aprovado como referido na Secção A do Anexo II (PARTE-145), e
This approval is limited to that specified in the scope of work section of the approved maintenance organisation exposition as referred to in Section A of Annex II (Part-145), and
2. Esta aprovação exige o cumprimento dos procedimentos constantes do Manual da organização de manutenção, e
This approval requires compliance with the procedures specified in the approved maintenance organisation exposition, and
3. Esta aprovação é válida enquanto a Organização acima indicada, cumprir com o Anexo II (Parte 145) do Regulamento (EU) Nº. 1321/2014.
This approval is valid whilst the approved maintenance organisation remains in compliance with Annex II (Part-145) of Regulation (EU) No 1321/2014.
4. Desde que cumpridas as condições acima referidas, esta aprovação permanecerá válida por tempo indeterminado, a menos que a aprovação tenha sido denunciada, substituída, suspensa ou revogada.
Subject to compliance with the foregoing conditions, this approval shall remain valid for an unlimited duration unless the approval has previously been surrendered, superseded, suspended or revoked.

Data de emissão da certificação inicial:

Autoridade Nacional da Aviação Civil

Date of original issue:

For the Competent Authority:

Data da presente revisão:

Date of this revision:

Revisão n.º:

Revision n.º:

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

ÂMBITO DE APROVAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO
(APPROVAL SCHEDULE)

NOME DA ORGANIZAÇÃO:
(ORGANISATION NAME)

REFERÊNCIA: PT.145.XXX
(REFERENCE):

MORADA:
(ADDRESS)

CLASSE (CLASS)	CATEGORIA (RATING)	LIMITAÇÃO (LIMITATION)	BASE (BASE)	LINHA (LINE)
AERONAVES (AIRCRAFT)	(***)	(****)	(SIM/NÃO)(**)	(SIM/NÃO)(**)
	(***)	(****)	(SIM/NÃO)(**)	(SIM/NÃO)(**)
	(***)	(****)	(SIM/NÃO)(**)	(SIM/NÃO)(**)
	(***)	(****)	(SIM/NÃO)(**)	(SIM/NÃO)(**)
MOTORES (ENGINES)	(***)	(***)		
	(***)	(***)		
COMPONENTES OUTROS QUE NÃO MOTORES COMPLETOS OU APUS (COMPONENTS OTHER THAN COMPLETE ENGINES OR APUS)	(***)	(***)		
	(***)	(***)		
	(***)	(***)		
	(***)	(***)		
	(***)	(***)		
	(***)	(***)		
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (SPECIALISED SERVICES)	(***)	(***)		
	(***)	(***)		

O âmbito de aprovação, contido nesta lista, está limitado aos produtos, componentes e peças e às atividades especificados na secção do Manual da Organização de Manutenção aprovado, relativa ao âmbito dos trabalhos,
This approval schedule is limited to those products, parts and appliances and to the activities specified in the scope of work section of the approved maintenance organisation exposition,

Referência do Manual da Organização de Manutenção:
Maintenance Organisation Exposition Reference:

Data da emissão inicial:
Date of original issue:

Data da última revisão aprovada:
Date of last revision approved:

Revisão N.º:
Revision No:

Chefe de Departamento de Manutenção e Produção
(Head of Maintenance and Production Department)

Autoridade Nacional da Aviação Civil
For the Competent Authority:

(**) apagar conforme necessário se a organização não for aprovada.

(***) colocar os âmbitos e limitações adequados.

(****) completar com a limitação adequada e indicar se a emissão de recomendação e de certificados de avaliação da aeronavegabilidade é ou não autorizada (apenas possível no a aeronaves abrangidas pela Parte ML).